



PROJETO DE LEI Nº 387/2017

Altera as Leis nº 6.808/1994, nº 8.725/2003 e nº 9.303/2007.

Art. 1º – Fica alterado o inciso I do art. 1º da Lei nº 6.808, de 29 de dezembro de 1994, e fica acrescido ao referido artigo, o § 5º, nos seguintes termos:

“Art. 1º – (...)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

I – de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, relativo a prestações informadas pelo sujeito passivo nos documentos ou declarações fiscais instituídos em regulamentos para essa finalidade;

(...)

§ 5º – A denúncia espontânea e a confissão de débito do ISSQN não recolhidos e declarados nos documentos ou declarações fiscais constantes dos incisos I e II deste artigo pelo contribuinte ou responsável tributário caracterizam regular constituição do crédito tributário.”.

Art. 2º – Ficam alterados os incisos X, XIV e XVII do § 1º do art. 4º da Lei nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003, e ficam acrescidos ao referido parágrafo os incisos XXI, XXII e XXIII, nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

“Art. 4º – (...)

(...)

§ 1º – (...)

(...)

X – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)



XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços, que integra o Anexo Único desta Lei;

(...)

XVII – execução do transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços, que integra o Anexo Único desta Lei;

(...)

XXI – domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, inclusive as designadas credenciadoras, e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”

Art. 3º – O art. 4º da Lei nº 8.725, de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º e 9º:

“Art. 4º – (...)

(...)

§ 7º – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, inclusive as designadas credenciadoras, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados junto à administração tributária municipal nos termos do que dispuser o regulamento.

§ 8º – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 9º – Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 4º – O art. 10 da Lei nº 8.725, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Não se inclui na base de cálculo do ISSQN devido pelas sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.”



Art. 5º – O art. 13-B da Lei nº 8.725, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13-B – (...)

(...)

Parágrafo único – A dedução autorizada no caput deste artigo não poderá resultar em imposto a recolher inferior ao valor do imposto devido calculado sob a alíquota mínima de 2% (dois por cento), não sendo permitido qualquer tipo de compensação para períodos de apuração subsequentes.”.

Art. 6º – O art. 13-C da Lei nº 8.725, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13-C – (...)

(...)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único – A dedução autorizada no caput deste artigo não poderá resultar em imposto a recolher inferior ao valor do imposto devido calculado sob a alíquota mínima de 2% (dois por cento), não sendo permitido qualquer tipo de compensação para períodos de apuração subsequentes.”.

Art. 7º – A alínea “b” do inciso III do art. 14 da Lei nº 8.725, de 2003, passa a vigorar com a seguinte reação:

“Art. 14 – (...)

(...)

III – (...)

(...)

b) inseridos nos subitens 3.02, 7.19, 7.21, 9.02, 9.03, 10.02, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 12.01, 12.03, 12.07, 12.11, 12.12, 13.05, 17.06, 17.08 e 17.24 da Lista de Serviços que integra o Anexo Único desta lei;”.

Art. 8º – O art. 21 da Lei nº 8.725, de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 21 – (...)

(...)

VII – a agência de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, pelo imposto incidente sobre os serviços agenciados ou intermediados, contratados por conta e ordem do cliente da agência;

VIII – o prestador dos serviços elencados nos subitens 12.13 e 17.10 da Lista de Serviços, que integra o Anexo Único desta Lei, pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de terceiros vinculados à prestação dos serviços descritos nos subitens referidos neste inciso.”.

Handwritten number 4



Art. 9º – O *caput* do art. 18 da Lei nº 9.303, de 9 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Fica instituído o Fundo de Modernização e Aprimoramento da Administração Tributária do Município – FMAATM –, que tem por objetivo o investimento no aperfeiçoamento e a melhoria da estrutura física, ambiental, operacional e das condições materiais e de trabalho da Administração Tributária Municipal, bem como o aprimoramento profissional dos servidores das carreiras de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Auditor Técnico de Tributos Municipais, Analista Fazendário e Agente Fazendário, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos do regulamento desta Lei.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Art. 10 – O § 1º do art. 19 da Lei nº 9.303, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 19 – (...)

(...)

§ 1º – (...)

(...)

V – aquisição, conservação, reforma e instalação de equipamentos, mobiliário e materiais, inclusive de construção e contratação de obras, serviços e afins, com vistas à melhoria da estrutura física e ambiental e das condições de trabalho dos servidores da Administração Tributária do Município.”

Art. 11 – A lista de serviços que integra o Anexo Único da Lei nº 8.725, de 2003, passa a vigorar com as alterações e acréscimos constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 12 – Ficam revogados a alínea “c” do inciso III do art. 14 e o art. 24 da Lei nº 8.725, de 2003.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2017


Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte



ANEXO ÚNICO

Lista de serviços

"1 - (...)

(...)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

(...)

6 - (...)

(...)

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7 - (...)

(...)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)

11 - (...)

(...)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13 - (...)

(...)



13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – (...)

(...)

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, ~~plasticificação, costura~~, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16 – (...)

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – (...)

(...)

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE (...)

25 – (...)

(...)

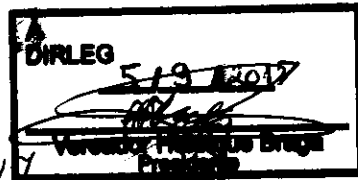
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”



MENSAGEM Nº 09



Belo Horizonte, 05 de setembro 2017

CÂMARA MUNC. DE BHTE 05/SET/2017 14:27 000009367

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, para que seja submetido à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o projeto de lei que “Altera as Leis nº 6.808/1994, nº 8.725/2003 e 9.303/2007.”.

Inicialmente propõe-se a inclusão na Lei nº 6.808, de 29 de dezembro de 1994, que trata do crédito tributário não contencioso, de dispositivo que visa caracterizar como regular constituição do crédito tributário a denúncia e a confissão de débito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – não recolhido, em consonância com recentes e reiteradas decisões dos nossos tribunais.

Em seguida, considerando a edição da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, necessária se faz a adequação da Lei nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003, que trata do ISSQN no âmbito deste Município, ao novo regramento nacional, incluindo as alterações introduzidas na Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.

A referida lei complementar federal traz, dentre outras importantes alterações a aguardada ampliação da lista de serviços alcançados pelo ISSQN. Desta forma, o projeto de lei que se submete para a análise dessa Casa Legislativa possibilitará ao Município o exercício da sua competência constitucional para a exigência do imposto incidente sobre as novas hipóteses dispostas na legislação federal.

Cumprе observar que tais alterações estão sujeitas à observância dos seguintes princípios constitucionais da irretroatividade e das anterioridades.

Ainda em relação à Lei nº 8.725, de 2003, tendo em vista alteração do aspecto espacial do ISSQN promovida pela Lei Complementar nº 157, de 2016, e com o objetivo de alinhar as alíquotas incidentes sobre os serviços alcançados por esta alteração aos valores praticados nacionalmente pela grande maioria dos entes municipais, o presente projeto de lei promove a exclusão do subitem 15.09 “Arrendamento mercantil (*leasing*), por qualquer modalidade e de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil

[Handwritten Signature]



(leasing)” das hipóteses elencadas na alínea “b” do inciso III do art. 14, além de revogar sua alínea “c”, (“administração de cartões de crédito ou de débito, inseridos no subitem 15.01 da Lista de Serviços”), de forma que passem a se sujeitar à alíquota de cinco por cento.

Por fim, o projeto de lei ainda promove alterações no Fundo de Modernização e Aprimoramento da Administração Tributária do Município – FMAATM –, previsto na lei nº 9.303, de 2007, permitindo investimentos na gestão, modernização e estrutura física da Administração Tributária do Município, medida fundamental para melhoria do desempenho e produtividade dos servidores fazendários, o que certamente resultará em maior eficiência na arrecadação dos tributos municipais.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de elevado apreço.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL